



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.720790/2014-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.742 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE COOPERADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12 e 28 DA LEI Nº 8.212/91.

As contribuições para a Seguridade Social têm sua base imponible definida na Constituição Federal de 1988, a qual prevê que para a empresa e a entidade a ela equiparada, na forma da lei, a contribuição incide sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se do auto de Infração, no valor de R\$ 1.261.556,17, já acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa (quota patronal), incidente sob a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (diretores, conselheiros, coordenadores, ouvidores e assessores) a serviço da fiscalizada, a título de “produção especial”

Relata a fiscalização que intimado a esclarecer/informar quais foram as bases de cálculo que deram origem aos respectivos lançamentos, o contribuinte apresentou um relatório contendo o nome dos contribuintes individuais beneficiados com os respectivos pagamentos, bem como o valor pago mensalmente aos mesmos no período fiscalizado. Apresentou também cópia do Estatuto Social da fiscalizada, comprovando a competência e as atividades desenvolvidas pelos segurados em questão, assim como a Ata da Assembléia Geral Ordinária que deliberou sobre o valor da remuneração a ser paga aos referidos prestadores de serviços.

Seguindo, a autoridade lançadora aduz que diante das informações prestadas pela fiscalizada e da análise das GFIPs, enviadas em época própria, restou comprovado que as remunerações relacionadas estão sujeitas à incidência das contribuições devidas à seguridade social e deixaram de ser oferecida à tributação, pelo que foram motivo do auto de infração em epígrafe.

Esclarece a autoridade fiscal que o auto de infração em comento abrange somente as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, vez que a contribuição dos segurados já foi devidamente recolhida à medida que a remuneração paga, devida ou creditada a estes, foi declarada em GFIP, na condição de contribuinte individual que presta serviços a empresas contratantes de cooperativa de trabalho – categoria 17.

A atuada devidamente intimada, a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, de fls. 168 a 202 fazendo, inicialmente, um relato sobre os fatos apurados pela fiscalização, alegando, em breve síntese, que:

- o lançamento fiscal em comento não pode prosperar eis que se encontra eivado de inúmeros vícios impondo de pronto a declaração de sua nulidade, bem como não se coaduna com o bom direito e merece ser repellido, em obediência ao princípio da eficiência administrativa;
- o Termo de Início da Ação Fiscal não menciona o objeto da ação fiscal, qual a sua abrangência e nem quais as espécies tributárias a serem auditadas. O aludido

termo confundiu-se com uma mera intimação administrativa para a apresentação de livros e documentos fiscais, infringindo, assim, o art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual traz consignado quais os elementos que devem compor o ato administrativo, cerceando o direito de defesa do contribuinte, vez que a falta de informação em relação ao que estava acontecendo impossibilitou a autuada de oferecer documentos, solicitar perícias ou propor alternativas.

Ademais, em nenhum momento o auditor fiscal fez qualquer referência às provas, tampouco demonstrou de onde as bases de cálculo foram extraídas;

- não bastasse isso, o auto de infração ora combatido também não foi devidamente motivado, impondo, deste modo a declaração de nulidade, cuja decretação de nulidade não constitui faculdade da administração, mas, sim, dever inerente ao princípio da autotutela dos atos administrativos;

- a sociedade cooperativa opera em seu próprio, por delegação dos associados, através de um pacto social, prestando-lhes serviços inerentes aos seus objetivos estatutários e nessa qualidade, a fim de assegurar a concretização do seu objetivo social, realiza os chamados atos cooperativos, não se confundindo assim, com as sociedades que tem finalidade econômica;

- deste modo, a medida que a cooperativa não atua em nome próprio, não auferir resultados, vez que sua atividade resulta da prestação de serviços pelos cooperados, os quais são ao mesmo tempo sócios e beneficiários, conclui-se que a remuneração dos seus dirigentes não é patrocinada pela pessoa jurídica (Cooperativa UNIMED), mas sim pelos próprios cooperados, esvaziando, portanto, todo o aspecto material, qual seja, a hipótese de incidência tributária pretendida pela fiscalização;

- o art. 90, da Lei nº 5.764, de 1971, estabelece inclusive, como regra geral, que inexistente vínculo empregatício entre cooperativa e seus cooperados. Nessa mesma linha jurídica a Lei nº 8.212, de 1991, quando disciplina que são considerados contribuintes individuais apenas o diretor não empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, o que não é o caso, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa e/ou associação desde que recebam remuneração; logo, impõe-se consignar que os membros de conselho de administração, fiscal e técnicos das cooperativas não se configuram como sujeitos passivos da contribuição em comento, por falta de previsão legal;

- os ganhos eventuais ou abonos, pagos pela cooperativa em razão da participação em reuniões, não se originam do vínculo empregatício, mas sim de um vínculo de solidariedade em ter os sócios, onde todos os associados estão obrigados a contribuir com bens e serviços para o desenvolvimento da atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo do lucro, não estando, portanto, presentes os pressupostos da subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade;

- a multa de ofício aplicada, além de indevida, vez que se o órgão julgador entender que houve infração a legislação, tal como pretende a autoridade lançadora, não nos autos nenhuma prova da intenção de do contribuinte, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco, não respeitando os limites impostos pela nossa Carta Magna, o que é rechaçado pelos nossos tribunais pátrios; para afastar a natureza confiscatória das penalidades a jurisprudência mais recente passou a fixar a multa no patamar mínimo de 2%;

- em atendimento ao que disciplina o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTTN, e o art. 192 da Constituição Federal a taxa de juros SELIC, ao contrário do que pretende o fisco, deve ser igual a 1% ao mês; inúmeras tem sido as decisões dos tribunais pátrios no sentido de coibir a prática de juros acima do que determina a nossa Constituição;

Por fim, requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja julgado nulo/improcedente o lançamento tributário impugnado, em decorrência dos vícios materiais apontados pela defesa no decorrer da peça impugnatória, bem como, que a taxa de juros seja reduzida ao patamar de 12% ao ano.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de outros documentos que se fizerem necessário para comprovar o direito da impugnante e que as intimações relativas ao presente feito sejam todas realizadas em nome do Breno Dias de Paulo, OAB/RO nº 339-B.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

#### Nulidade

Inicialmente, a respeito das nulidades que podem afetar o processo administrativo fiscal, importa registrar que assim dispõe o Decreto 70.235, de 1972.....

Como se vê, do texto legal acima citado depreende-se que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Deste modo, considerando-se que todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas no pleno gozo de sua competência funcional, nenhuma das questões aduzidas pelas manifestantes macularia o processo administrativo de forma absoluta, posto que todas seriam passíveis de saneamento.

#### Cerceamento do Direito de Defesa

Argumenta o impugnante que embora, nos termos do art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, os atos administrativos praticados pela administração devam conter os elementos mínimos para permitir a confirmação de sua exatidão, o Termo de Início da Ação Fiscal não menciona o objeto da ação fiscal, qual a sua abrangência e nem quais as espécies tributárias a serem auditadas confundiu-se com uma mera intimação administrativa para a apresentação de livros e documentos fiscais, impossibilitando o autuado de oferecer documentos, solicitar perícias ou propor alternativas. Bem como, o auto de infração não foi devidamente motivado, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Inicialmente, em relação às alegações da defesa, pertinentes ao Termo de Início da Ação Fiscal, cumpre esclarecer que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária – lançamento tributário.

Nessa fase preliminar - conhecida como oficiosa ou não contenciosa - a autoridade administrativa coleta dados, examina documentos, solicita esclarecimentos do contribuinte, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Nesta fase os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em processo. Qualquer intervenção do contribuinte tem caráter de mero cumprimento de obrigação informativa.

A fase oficiosa ou não contenciosa encerra-se com a ciência do contribuinte do lançamento tributário (caso haja lançamento), podendo ele nada alegar, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido (caso em que não é instaurada a fase contraditória) ou, exercendo o direito de defesa e do contraditório, poderá impugnar o lançamento.

Assim, não há que se falar em prejuízo à impugnante pela impossibilidade de saber - durante a realização do procedimento fiscal - do que está sendo acusada, pois, todas as provas coletadas pela fiscalização, as quais tem acesso à fiscalizada no momento adequado - não se submetem ao contraditório e à ampla defesa nesse momento, mas posteriormente e, apenas se instaurado o contencioso, como de fato o foi, tendo a empresa a oportunidade de examinar os autos e apresentar os argumentos que entenda cabíveis.

Quanto aos requisitos específicos do auto de infração, destaque-se que houve o regular lançamento do feito, vez que, por meio do procedimento administrativo ora combatido, o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos geradores, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, bem como determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo.

Deste modo, além do auto de infração ter sido lavrado de acordo com a legislação vigente, da análise do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 14 a 26, do qual o contribuinte tomou ciência junto com o lançamento ora combatido

verifica-se que é explicitado, com meridiana clareza, que as que a base de cálculo do lançamento em apreço foram fornecidas pela própria fiscalizada quando, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou relatório denominado “Produção Especial dos Diretores, Auditores, Coordenadores e Conselheiros” relacionando o nome dos respectivos segurados e a remuneração paga mensalmente no período sob ação fiscal. Ainda do referido termo consta demonstrado claramente qual o motivo que levou a autoridade lançadora a adotar o entendimento de que as remunerações em comento estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária apurada.

Como se vê, com a devida vênia da defesa, considerando-se que estão devidamente discriminados, no auto de infração e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que davam plenas condições ao impugnante identificar com precisão os valores apurados, permitindo com isso o exercício do pleno direito de defesa e do contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

#### Contribuição Previdenciária Devida Pelas Cooperativas

Inicialmente, importa registrar que o auto de infração em comento abrange tão-somente as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Posto isso, a propósito, em que pese as alegações da defesa em relação a sua obrigação de recolher as contribuições ora guerreadas, deve-se ressaltar que as contribuições para a Seguridade Social têm sua base imponível definida na Constituição Federal de 1988, a qual prevê que para a empresa e a entidade a ela equiparada, na forma da lei, a contribuição incide sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos seguintes termos.....

Sendo que nos termos do art. 216, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, as cooperativas de trabalho (situação em comento), são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas, entre outras obrigações, ao recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção.

Por sua vez, o inciso V, art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, como regra geral, dispõe que se enquadra no conceito de contribuinte individual toda pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Os incisos XII e XIII, do art. 9º, sucessivamente, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, elencam como segurados obrigatórios na qualidade de contribuinte individual o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza e o associado

eleito para cargo de direção em cooperativa, desde que recebam remuneração pelo cargo.

Enquanto o art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, conceitua o salário-de contribuição para os segurados contribuintes individuais, sobre o qual há incidência das contribuições sociais previdenciárias, nos seguintes termos....

No caso em concreto, o relatório denominado “Produção Especial dos Diretores, Auditores, Coordenadores e Conselheiros”, apresentado pelo sujeito passivo em resposta ao Termo de Intimação, a fim de esclarecer quais os fatos geradores dos valores registrados na sua contabilidade como Provisão 20% INSS sobre Produção Especial, trás relacionado o nome das pessoas físicas, a remuneração que cada um auferiu no período fiscalizado e a que título os serviços foram prestados (diretoria, conselho, auditoria e coordenadores).

Deste modo, ao contrário do que pretende a defesa, à luz da legislação citada ao longo deste item, demonstrado que a prestação de serviço foi para a cooperativa e não por intermédio dela, não restam dúvidas de que os segurados que prestaram serviços à fiscalizada na qualidade de diretor, conselheiro, auditor e coordenador se enquadram na condição de segurado contribuinte individual, logo, os valores ora questionados estão sujeitos sim a contribuição previdenciária patronal, nos moldes aplicados pela fiscalização.

Isto porque, além de restar comprovado que a prestação dos respectivos serviços é devidamente remunerado, tanto é que conforme excerto, abaixo colacionado, extraído da Ata da Assembléia Geral Ordinária do dia 24/03/2010, os valores da produção a serem pagos aos respectivos segurados encontram-se devidamente fixados, os serviços não são prestados de forma eventual, eis que ainda que os respectivos serviços não sejam prestados mensalmente, por ser necessário à atividade corrente da entidade insere-se dentre as atividades essenciais à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, não se qualificando, assim, como trabalho esporádico vez que resta à idéia de permanência do serviço.

#### SELIC / Multa de Ofício

Quanto à taxa de juros, nos moldes aplicados, o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês. Por seu turno, a Lei 8.212, de 1991 em seu art. 34, assim dispõe....

Assim, tendo em vista o princípio de que a norma especial afasta a norma geral, não se vislumbra, na espécie, afronta aos princípios elencados pelo impugnante, considerando, ademais, que os acréscimos legais incidentes sobre o valor das contribuições devidas atendem às disposições do Decreto 3.048, de 1999, art. 239 § 6º, tendo sido assim aplicadas às determinações da lei vigente em cada competência, conforme comprova o anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD,

às fls. 21/23, que apresenta detalhadamente os fundamentos legais por período.

Em relação aos argumentos da defesas pertinentes às multas aplicáveis em caso de lançamento de ofício, transcreve-se a seguir a Lei nº 9.430 de 1996, art. 44, incisos I e II....

Como se vê, a multa de 75%, prevista no inciso I, acima transcrito, em que pese as alegações da defesa quando aduz que não houve ma fé, dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz...

Logo, por se tratarem de leis em pleno vigor e produzindo eficácia, de forma vinculada a elas deve a autoridade lançadora proceder ao lançamento, conforme previsto no § único do art. 142 do CTN. Até porque, a administração não possui competência legal para declarar indevidos valores moratórios com exigência determinada pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social. Deste modo, tendo em vista que a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora são de caráter irrelevável, devem ser exigidos conforme disposição legal.

Contudo, a aplicação da multa qualificada de 150%, em atendimento ao que disciplina o § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser aplicada somente nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, 1964, que têm a seguinte redação...

A sonegação pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Na sonegação sempre existe o dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado) enquanto na figura da fraude a ação ou omissão visa escamotear o pagamento do imposto devido -reduzi-lo, evitá-lo ou retardá-lo.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraudar ou de sonegar.

Verifica-se, portanto, que a única possibilidade de enquadramento do caso nas hipóteses previstas na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, é a sua subsunção à descrição legal de sonegação. Entretanto, não há nos autos prova material de que o contribuinte tenha tentado dolosamente impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Para aplicar a multa qualificada é necessária a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, condição imposta pela lei. A prova deve ser material, pois o evidente intuito de sonegação não pode ser presumido. Não basta a prova da falta de recolhimento da contribuição devida, tampouco meros indícios; é necessária que estejam perfeitamente identificadas e comprovadas a circunstância material do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de sonegar, relativamente a cada fato gerador do imposto.

É princípio geral de direito que multas e agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar cabalmente comprovados. Trata-se de aplicar uma sanção em que prepondera a necessidade de cautela para evitar abusos e arbitrariedades.

No caso em concreto, da análise das alegações trazidas aos autos pela autoridade fiscal, entendo que, a simples constatação pela fiscalização de que a requerente registrava na sua escrita contábil, a título de despesas mensais, na conta Provisão INSS S/ Produção Especial, a contribuição de 20% sobre os valores pagos a título de produção especial aos seus cooperados e informava em GFIP, estes mesmos valores, como remuneração paga à contribuinte individual que presta serviços a empresas contratante de cooperativa de trabalho – categoria 17, inibindo assim, o cálculo das contribuições patronais devidas pela empresa à Previdência Social, não é motivo suficiente para a aplicação da multa de 150%, pois tal circunstância não figura entre suas hipóteses de incidência.

Portanto, em que pese as alegações da autoridade fiscal no intuito de justificar a intenção de sonegar, fraudar do contribuinte, diante da falta de provas materiais, há a ausência inegável do elemento subjetivo do ilícito, há que se reduzir a multa de ofício qualificada de 150 % para multa de ofício regular de 75%.

#### Pedido de Produção de Provas

Indefiro, também, o pedido da requerente para seja produzido todos os meios de prova admitidos em direito, vez que, nos moldes do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto o que não aconteceu no caso em comento, quando restar demonstrado a ocorrência de alguma das condições previstas no § 4º do referido artigo, abaixo transcrito....

#### Intimações

Quanto ao pedido da atuada para que as intimações ocorridas no presente lançamento sejam feitas na pessoa do procurador que a subscreve, cabe esclarecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo que, no caso em comento, conforme cópia de AR, de fl. 1.568, a intimação se deu nos moldes do inciso II, abaixo transcrito....

Como se vê, o inciso II do art. 23, acima transcrito, determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, efetiva-se com a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por outro lado, o § 4º, do mesmo artigo, estabelece que, para fins de intimação, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é o do endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

Constata-se, portanto, que não há previsão legal para que a intimação ocorra no endereço do procurador do sujeito passivo. Pelo que, a indicação do endereço do procurador da atuada na defesa, para envio das intimações, não produz qualquer efeito perante o fisco.

#### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, reduzir a multa de ofício qualificada de 150 %

para multa de ofício regular de 75%.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte roga que seja julgado totalmente procedente o pleito com cancelamento do lançamento, aplicando os efeitos da inconstitucionalidade declarada da contribuição instituída pela lei 9876/99.

Eis o relatório abreviado.

#### VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Primeiramente, quanto à nulidade aventada repetidamente pelo Recorrente, com a devida vênia, discordo e ratifico a inteligência exarada na decisão de piso.

De acordo com o Decreto 70.235, de 1972, as situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Demais irregularidades, incorreções ou omissões poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Nessa senda, verificando que todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas no pleno gozo de sua competência funcional, o processo administrativo não resta maculado.

No tocante aos requisitos específicos do auto de infração, foi demonstrado que houve o regular lançamento do feito: o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos geradores, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, bem como determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo.

Assim, além do auto de infração ter sido lavrado de acordo com a legislação vigente, verifica-se que a base de cálculo do lançamento em apreço foi fornecida pela própria fiscalizada quando, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou relatório denominado “Produção Especial dos Diretores, Auditores, Coordenadores e Conselheiros” relacionando o nome dos respectivos segurados e a remuneração paga mensalmente no período sob ação fiscal. Mais ainda. No referido termo consta demonstrado o motivo que levou a autoridade lançadora a adotar o entendimento de que as remunerações em comento estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária apurada.

Como se vê, considerando que estão devidamente discriminados, no auto de infração e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que davam plenas condições ao contribuinte identificar com precisão os valores apurados, permitindo com isso o exercício do pleno direito de defesa e do contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Ultrapassando essa preliminar, partindo para a análise da contribuição previdenciária devida pelas cooperativas, pende registrar que o presente auto abrange tão-somente as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Neste espeque, lembremos, rapidamente, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, prevê que a empresa e a entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve recolher contribuição incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Noutro giro, o art. 216, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, estabelece que as cooperativas de trabalho são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas, entre outras obrigações, ao recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção.

Reproduzo a decisão de piso, neste ponto, que apregoa o seguinte:

Por sua vez, o inciso V, art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, como regra geral, dispõe que se enquadra no conceito de contribuinte individual toda pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, a uma ou

mais empresas, sem relação de emprego. Os incisos XII e XIII, do art. 9º, sucessivamente, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, elencam como segurados obrigatórios na qualidade de contribuinte individual o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, desde que recebam remuneração pelo cargo.

Enquanto que o art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, conceitua o salário-decontribuição para os segurados contribuintes individuais, sobre o qual há incidência das contribuições sociais previdenciárias, nos seguintes termos.....

Através da documentação fornecida pela própria Recorrente é possível verificar o nome das pessoas físicas, a remuneração auferida por cada um e a que título os serviços foram prestados (diretoria, conselho, auditoria e coordenadores).

Assim, à luz da legislação, parece-me de fato demonstrado que a prestação de serviço foi PARA a cooperativa e não POR MEIO dela. Ou seja, os segurados prestaram serviços à fiscalizada na qualidade de diretor, conselheiro, auditor e coordenador, restando enquadrado na condição de segurado contribuinte individual. Logo, os valores ora questionados estão sujeitos a contribuição previdenciária patronal, nos moldes da lei.

Além de restar comprovado que a prestação dos serviços foi remunerada, os serviços não foram prestados de forma eventual, e sim mensalmente. Nesta senda, entendo que além do fato de os serviços serem prestados de forma habitual, demonstrou-se que tais prestações eram necessárias à atividade corrente da entidade, inserindo-se dentre as atividades essenciais à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Portanto, ratifico a manutenção do lançamento em relação a esta rubrica.

Quanto às alegações de multa confiscatória, a multa de 75% de corre de previsão legal e independe de má fé, dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade por infração a legislação tributária objetiva. E quanto às questões de constitucionalidade, não cabe a este colegiado a análise desta natureza. Vide súmula neste sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004  
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000  
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003

Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004  
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Por fim, e não menos importante, quanto à SELIC, decorre de lei a sua aplicação como muito bem apregoado na decisão de piso, não podendo ser afastada.

Assim sendo, o recurso voluntário deve ser negado e as preliminares rejeitadas.

É como voto.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por conhecer rejeitar as preliminares e NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator